



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 00142/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
2ª SESSÃO DE 17/01/2005  
PROCESSO Nº 1/001997/2004      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200404744  
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA  
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: TRÂNSITO** - Documento fiscal Inidôneo, declarações inexatas quanto ao preço praticado. Decide-se pela reforma da decisão singular condenatória descaracterizando a inidoneidade do documento fiscal e julgando **IMPROCEDENTE** a acusação. No cotejo dos valores especificados no documento fiscal e publicação especializada, constatamos indício de subfaturamento, fato típico diverso do apontado na peça inicial.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias, medicamentos, acobertados com documento considerado inidôneo pela fiscalização, por conter declarações inexatas quanto ao preço praticado.

Base de cálculo da autuação R\$ 8.842,80.

Em 1<sup>a</sup> Instância o contribuinte apresentou defesa, após analisada pelo julgador singular, decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando PROCEDENTE a autuação.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário argumentando que:

A decisão não pode prevalecer, pois equivocada e totalmente contrária ao entendimento emanado deste Egrégio Conselho. Anexa cópias das decisões de Nos. 340/2004 e 156/2004 e parecer da consultoria tributária sobre a matéria.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls110 a 113), que sugere a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o Relato.

## VOTO:

Acusa a inicial que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias, medicamentos, acobertados com documento considerado inidôneo pela fiscalização, por conter declarações inexatas quanto ao preço praticado.

A acusação de inidoneidade do documento fiscal tem como fundamento, os preços de fábrica e máximos ao consumidor, divulgados em revista especializada, conforme anexos folhas 11 a 17 dos autos.

Ocorre que o fato das mercadorias transportadas, constar valores nos documentos fiscais, inferiores ao praticado pelo fabricante, conforme lista de preços amplamente divulgada, não significa que tal documento seja inidôneo por conter declarações inexatas, conforme acusa a fiscalização.

Entendo que a irregularidade apontada pelo fisco indica indícios de subfaturamento, uma vez que os produtos transportados estão sujeitos a sistemática de recolhimento por substituição tributária "para frente", conforme determina o Art. 546 do Decreto 24.569/97, ficando atribuída ao destinatário o recolhimento do referido imposto.

Sendo assim, caberia uma fiscalização em profundidade nos estabelecimentos dos destinatários, aqui localizados, averiguar se os valores apontados nos documentos fiscais foram os de fato praticados na transação comercial, ou se existe o subfaturamento em tais documentos, com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto devido por substituição tributária.

Por tudo exposto, entendo que a acusação de inidoneidade do documento fiscal não deve prosperar, uma vez que não se caracterizou nos autos tal acusação.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENETE** a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

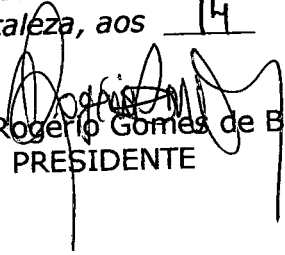
É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e recorrido CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes momentaneamente os conselheiros Frederico Ozanan de Castro e Alexandre Mendes de Sousa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 02 2005.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

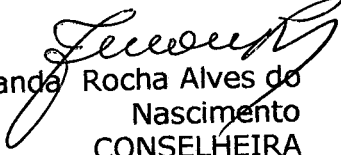
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Ozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO